



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062950-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que são agravantes ADECON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA., DANIELLE CRISTINA SILVA PETROCELLI, REBECA ISABELI PETROCELLI e DIEGO AUGUSTO PETROCELLI, é agravado CAMPLUZ COMÉRCIO E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54334

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2062950-40.2025.8.26.0000

COMARCA: VALINHOS

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCIA YOSHIE ISHIKAWA

AGRAVANTES: DANIELLE CRISTINA SILVA PETROCELLI E OUTROS

AGRAVADA: CAMPLUZ COMÉRCIO E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS EIRELI

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Gratuidade da justiça concedida às agravantes. 2. Decisão de reconhecimento de sucessão processual, pois a empresa devedora foi formalmente dissolvida. Consideração de que a decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica não é nula. Princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade. Hipótese em que a dissolução da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural. Aplicação, por analogia, da regra contida no artigo 110, do Código de Processo Civil. 3. Necessidade, contudo, de se proceder aferição da responsabilidade, por meio do procedimento de habilitação, a depender da liquidação positiva e de divisão do patrimônio, respondendo os sócios até o limite dos haveres recebidos. 4. Citação da devedora, nos autos da execução, que se encontra formalizada, sem nulidade a ser declarada. Recurso parcialmente provido.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 99/102, dos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que determinou a substituição processual da empresa devedora por suas sócias.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão é *ultra petita*, pois jamais houve menção a sucessão processual e o julgamento está prejudicando a empresa executada. Acrescenta que o pedido de desconsideração foi formulado nos termos do artigo 50, do Código Civil, sendo a decisão fora do pedido. Cita julgados e invoca que o pedido da credora foi direcionado apenas à sócia Danielle e aduz que não há provas de desvio ou benefício dos sócios, pois o mero inadimplemento não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Discorre sobre a nulidade da citação da empresa Adecon, indicando assinatura de terceiro na carta e sua localização em outro endereço até o fim das atividades, conforme prova o contrato de locação; anota a alteração de endereço na junta comercial em 2020, sendo o mesmo constante das notas fiscais e dos protestos, havendo cerceamento de defesa e nulidade. Requerem a concessão da gratuidade da justiça e o provimento do recurso.

O recurso é tempestivo e não foi preparado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi determinada a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência econômica, com a juntada de petição e documentos de fls. 28/43.

É o relatório.

De início, concedo a assistência judiciária gratuita às agravantes, considerando para tanto a prova documental apresentada [declarações de imposto de renda e holerites de Danielle Cristina Silva Petrocelli – fls. 22/23 e 32/43]. No caso, a renda desta agravante é inferior a três salários-mínimos, não constam bens e direitos declarados em seu nome, cabendo a nota de que a agravante Rebeca é menor de idade.

Isto assentado, bem é de ver que versam os autos sobre incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócia, apontada a regra do artigo 50, do Código Civil.

Houve por bem a douta juíza examinar a alegação de nulidade da citação da empresa executada [constante da defesa], considerando válido o ato. E, quanto ao tema de fundo, reconheceu ser caso de sucessão processual decorrente da dissolução da empresa e não de desconconsideração da personalidade jurídica.

Cabe transcrever trecho da decisão agravada:

“O pedido de inclusão da sócia no polo passivo da presente execução comporta acolhimento, mas por fundamentos diversos daqueles invocados pela parte exequente. Compulsando os autos com acuidade, verifico que a empresa executada Adecon Construtora e Administradora de Obras Ltda foi encerrada para liquidação voluntária em 26/04/2022, conforme certidões emitidas pela Receita Federal e pela Jucesp (fls. 37/40). Nesse caso, não se aplica o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, que se encontra extinta, mas a figura da sucessão empresarial, a qual pode ser requerida nos próprios autos da execução. Com efeito, a extinção da pessoa jurídica sem pagamento da dívida contraída pela empresa implica dissolução irregular, já que não foram observados os trâmites de dissolução, liquidação, partilha e extinção previstas pelos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do Código Civil. Dessa forma, conquanto seja permitida a baixa dos registros da pessoa jurídica junto aos órgãos do governo, nas esferas municipal, estadual e federal, conforme dispõe o art. 7º-A, caput, da Lei nº 11.598/07, não é necessária a comprovação de regularidade das obrigações para tal finalidade. Porém, na hipótese de haver débitos em aberto, os sócios devem responder com o patrimônio líquido que foi distribuído após o fim da empresa, caso haja algum... De rigor, portanto, a ampliação subjetiva da demanda, devendo, com isso, ocorrer a inclusão do sócio no polo passivo da execução, independentemente de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. No mais, em relação às preliminares arguidas pelos requeridos, observo que, de fato, a parte exequente não requereu a inclusão de Diego Augusto Petrocelli no polo passivo da demanda, sendo a carta expedida por equívoco, já que ele não integra o quadro societário da empresa devedora. No que toca à citação, entendo que a citação em nome da empresa, assinada aos 09/11/2021, é válida, já que, em data anterior, aos 23/08/2021, o oficial de justiça compareceu ao endereço declinado no contrato social, nas notas fiscais e no contrato de locação, e atestou que outra empresa estava instalada no local (fls. 41 dos autos principais). Ademais, entendo que o contrato



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de locação de fls. 78/85 não é suficiente para fazer contraprova à certidão do oficial de justiça, já que não reflete necessariamente a situação de fato da empresa haja vista que o instrumento tinha como prazo final a data de 28/02/2023 (fls. 78), mas a empresa, nessa data, certamente não estaria naquele endereço, já que foi formalmente dissolvida cerca de 10 meses antes. Por fim, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou nulidade da citação (...)". Assim, considerando que a sócia Danielle Petrocelli foi citada neste incidente, e a sócia Rebeca Petrocelli compareceu espontaneamente nos autos, tomando ciência da execução, determino a inclusão delas no polo passivo da demanda, na qualidade de sucessoras da empresa dissolvida. Traslade-se cópia da presente decisão nos autos da execução e incluam-se DANIELLE CRISTINA SILVA PETROCELLI e REBECA ISABELI PETROCELLI no polo passivo da ação".

No caso, como bem ressaltou a d. juíza, não se cuida aqui de hipótese de encerramento irregular da empresa, caso em que a lei exige a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora, nos termos do disposto no artigo 50, do Código Civil.

Tem-se dos autos que a empresa devedora foi formalmente dissolvida em 2022, por liquidação voluntária, ou seja, em momento subsequente à constituição do débito, de modo que a sucessão processual é a medida que se impõe, aplicando-se ao caso em exame, por analogia, a regra contida no artigo 110, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dissolução da empresa se equipara à morte da pessoa natural, deixando, a partir de então, de existir no mundo jurídico.

Considerado o sistema de nulidades processuais, o fato de ser reconhecida a sucessão no próprio incidente da desconconsideração da personalidade jurídica não implica em nulidade absoluta, pois a sucessão processual é uma consequência lógica da extinção da empresa e o juízo tem o poder-dever de determinar as medidas necessárias para garantir a efetividade da execução, independentemente de tal reconhecimento ter ocorrido no incidente. A alegação é meramente formalista, até porque a consequência jurídica aplicável ao encerramento e liquidação voluntária da empresa é a sucessão processual. Aqui trata-se do princípio da instrumentalidade das formas (art. 277, do CPC), pois o meio diverso atingiu o objetivo processual.

Ocorre, porém, que, não obstante os sócios sejam sucessores da sociedade dissolvida regularmente, o fato é que sua responsabilidade pelas dívidas da sociedade somente surge, de forma automática, no caso em que a liquidação da sociedade tenha sido positiva e o patrimônio foi dividido entre os sócios, que, então, respondem até o limite dos haveres recebidos. Nesses moldes, não cabe, de plano, imputar aos sucessores a responsabilidade pela dívida.

Confira-se, no C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios. 3. **Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.** 4. **A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação** (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial. 5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica. 6. Recurso especial provido” (REsp n. 1.784.032/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019).

“... Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente. 6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente. 7. Recurso especial provido.” (REsp n. 2.082.254/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023).

Por fim, sobre a nulidade da citação da empresa executada, tenho que o oficial de justiça, em 23 de agosto de 2021, compareceu ao endereço declarado pelos agravantes, aquele constante das notas fiscais, na Rua Cristina Montanari Rovere, 150, Vila Faustina I, constatando que havia outra empresa no endereço. Na sequência, foi expedida carta de citação em outro endereço informado, com recebimento por terceira pessoa identificada, sem objeção, sendo aqui aplicável a teoria da aparência. Ademais, a despeito do contrato de locação apresentado, a certidão do oficial de justiça revela outra situação de fato da empresa e não há elementos de prova hábeis a afastar a fé pública de que se reveste a certidão [empresa não estava localizada no endereço], sendo então válida a citação correspondente ao aviso de recebimento assinado. De outra parte, a d. juíza assinalou com propriedade que as sócias compareceram a juízo, por força do incidente, não se controvertendo que são sucessoras da empresa dissolvida e que estão cientes da execução.

Em suma, acolho em parte o recurso para fins de adoção na espécie do procedimento de habilitação, nos moldes delineados na fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)